



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.011071/2002-81
Recurso nº 160.757 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.016 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRF
Recorrente RIVALDO VIEIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

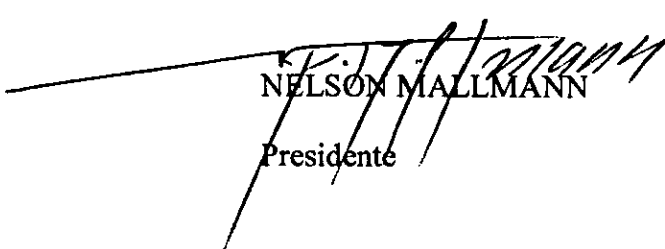
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVALDO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir, da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 21.720,91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 47 a 50, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.841,03, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 66):

"Trata o processo do auto de infração de fls. 47/50, relativo ao ano-calendário 1998, que se originou da revisão da declaração de ajuste onde se constatou omissão de rendimentos tributáveis em valor superior ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, dado que o contribuinte recebeu R\$ 60.799,43, relativos a ação trabalhista, e R\$ 5.459,20, referentes à aposentadoria da Superintendência de Portos e Hidrovias – SPH; consta no auto que o contribuinte apresentou documentos referentes a ser portador de moléstia grave desde 14/01/1997; alterou-se o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 60.799,43; indeferiu-se o IRPF a restituir pleiteado de R\$ 4.631,30 e exige-se R\$ 5.841,03 de IRPF suplementar, multa de ofício do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora; base legal à fls. 49."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 66):

"(...) que os rendimentos tributáveis perfazem R\$ 39.078,52, as deduções R\$ 7.377,12, resultando na base de cálculo de R\$ 31.701,40 e IRPF devido de R\$ 4.397,88, do qual, deduzindo-se o IRRF de R\$ 4.631,30, resulta IRPF a restituir de R\$ 233,42; informa os dados da sua conta bancária para o recebimento da restituição apurada."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Curitiba/PR julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF"

Ano-calendário: 1998

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DEPOIS DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2007 (fls. 74), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 02), apresentou, em 27/03/2007, o Recurso de fls. 75, instruído com os documentos de fls. 76 a 78, argumentando, em síntese, que faz jus à dedução de honorários advocatícios no valor de R\$ 21.720,91 e despesas médicas no montante de R\$ 368,00.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 81, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado reafirma que faz jus à dedução de despesas tidas com advogado referentes ao valor recebido em decorrência de ação trabalhista, objeto da autuação.

O artigo 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, assim determina:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

De fato, conforme alegado, os documentos de fls. 23 e 24, comprovam que o interessado arcou com honorários advocatícios no valor de R\$ 21.720,91, para auferir os rendimentos tributáveis objeto do lançamento. Dessa forma, acata-se o pedido de dedução desse valor.

Quanto às despesas médicas, nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

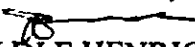
A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Examinando-se a declaração de fls. 76 (cópia da declaração de fls. 26) verifica-se que o interessado pagou contribuições sociais à Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul. Ora, contribuições sociais não se caracterizam como despesas médicas no moldes da legislação anteriormente citada, não podendo ser aceita a dedução pleiteada:



Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir, da base de cálculo da exigência, honorários advocatícios no valor de R\$ 21.720,91.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE